



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca

ESTADO DE SÃO PAULO

PAUTA

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Data: 25/03/2022

Local: Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP).

Horário: 9h

Assuntos a tratar:

Conselho Deliberativo

- P.A. 7230/2022 – Regulamentação no âmbito Municipal da Lei Federal n º 14.285, de 29 de dezembro de 2021, que altera as APP (Áreas de Preservação Permanente) urbanas.
- P.A. 7231/2022 – Recursos para elaboração do PIU Orla Caraguatatuba



Ata da Primeira Reunião Extraordinária do Exercício de 2022

Aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (25/03/2022), às catorze horas (14h00min), reuniram-se nas dependências da Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca de Caraguatatuba, situada na Rua Santos Dumont número quinhentos e dois, membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Caraguatatuba. O Diretor de Meio Ambiente Sr. Ronaldo Cheber-le apresentou a minuta da proposta da Lei Complementar Municipal que regulamenta a Lei Federal nº 14.285. Após discussão dos membros ficou estabelecido que no artigo 5º, §4º Nos casos de pareceres não favoráveis pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP) ou pelos Conselhos Municipais de Saneamento Básico (CMSB) ou de Meio Ambiente (CMMA), o(s) requerente(s) será(ão) devidamente notificado(s) com indicação objetiva das razões do indeferimento, cabendo recurso devidamente fundamentado, o qual será objeto de nova análise nos termos do caput e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo. **Após discussão, o Sr. Ronaldo perguntou se todos estavam de acordo e todos disseram sim e deu-se aprovado por unanimidade a minuta da proposta de Lei Complementar.**

O Sr. Ronaldo apresentou a solicitação de recursos do FMMA para elaboração do PIU (Plano de Intervenção Urbanística) Orla. A Secretária Sra. Tatiana Nascimento Soares Scian fez a leitura da escrita no Termo de Referência. A Sra. Barbara Cristina Chaves fez alguns questionamentos, pois estaríamos pagando dívidas de particulares na elaboração do PIU. O Sr. Ronaldo explicou detalhadamente a responsabilidade de cada um, e que ficou estipulado que a Prefeitura juntamente com a AQC (Associação dos Quiosqueiros de Caraguatatuba) deveria elaborar o mesmo. A Sra. Tatiana apresentou a porcentagem de pagamento. **Após discussão, ficou acordado que na próxima reunião será apresentado a porcentagem de pagamento referente à parte ambiental.** Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada essa reunião, com esta ATA lavrada e assinada por mim, Francini Nunes da Silva, secretária designada, e a Secretária Tatiana.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE


Tatiana Nascimento Soares Scian
Secretária de Meio Ambiente

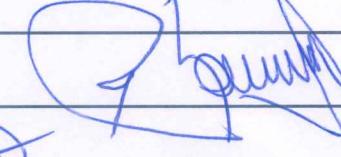

Francini Nunes da Silva
Secretária Designada

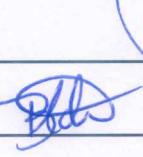

João Silva de Paula Ferreira (SMAAP)


Ronaldo Cheberle (SMAAP)


Angelo Mascarese Filho (SMAAP)


Maria das Merces Rojas Marin Serra (ONG Maranata)


Maria Herbene de Moura (CRECI)


Sérgio Augusto Garcia (AEAA)


Barbara Cristina Chaves (SAJUR)


Regis Ribeiro Chapira Blaustein (CRECI)


Thiago Franco Bueno Fabrette (AHP)


Maria Fernanda Gonçalves Galter (SETUR)


Alessandra Cintia Melges Saker Mapelli (COMDEC)

Inciso XXVI do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

- estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- dispor de sistema viário implantado;
- estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - drenagem de águas pluviais;
 - esgotamento sanitário;
 - abastecimento de água potável;
 - distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

§10 do artigo 4º da Lei Federal 12.651

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

- I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e
- III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

Artigo 3º da Lei Estadual 62.913 de 08 de novembro de 2017

Artigo 3º - O Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte a que se refere a Lei estadual nº 10.019, 3 de julho de 1998, está delimitado cartograficamente em mapas oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em escala 1:50.000, cujos originais, devidamente autenticados, encontram-se depositados na Secretaria do Meio Ambiente e nas Prefeituras Municipais de Caraguatatuba, Ilhabela, São Sebastião e Ubatuba.

§ 1º - O Zoneamento Ecológico-Econômico engloba os ecossistemas terrestres, marinhos e de transição, sendo que, por suas características especiais, os ecossistemas de transição poderão ter suas normas, diretrizes e metas estabelecidas ora no Zoneamento Terrestre, ora no Zoneamento Marinho, ou ainda em ambos.

§ 2º - A delimitação a que se refere o "capul" deste artigo, suas zonas e subzonas, está incorporada ao Sistema de Informações referido no inciso II, do artigo 9º da Lei nº 10.019, de 3 de julho de 1998, estando as unidades territoriais em conformidade com o artigo 11 da referida lei, definidas como Zona 1 (Z1), Zona 2 (Z2), Zona 3 (Z3), Zona 4 (Z4) e Zona 5 (Z5) e suas respectivas subzonas, quando aplicáveis.

Inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL XXX/2022

dispõe o §10 do artigo 4º da Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Regulamenta, no âmbito do Município de Caraguatatuba, a aplicação da Lei Federal 14.285/2021, que dispõe sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Autor: Órgão Executivo

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a promulgação da Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º. Esta Lei Complementar regulamenta, no âmbito no Município de Caraguatatuba, os procedimentos e critérios para aplicação do que

Artigo 2º. As disposições da presente Lei Complementar só são aplicáveis a área urbana do Município de Caraguatatuba, assim entendida as áreas e trechos do território municipal classificados pelo Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, estabelecido pelo Decreto Estadual 62.913 de 08 de novembro de 2017 como estando inseridos integralmente Zona 4 Terrestre (Z4T), Zona 4 Terrestre de Ocupação Dirigida (Z4TOD), Zona 5 Terrestre (Z5T) e Zona 5 Terrestre de Ocupação Dirigida (Z5TOD), de acordo com os mapas oficiais citados no artigo 3º do referido decreto.

Parágrafo Único. Em caso de alteração ou revisão do Zoneamento Ecológico-Econômico do Setor do Litoral Norte, estabelecido pelo Decreto Estadual 62.913 de 08 de novembro de 2017, a presente Lei Complementar passará, automaticamente, a considerar como área urbana do Município todas as áreas e trechos do território municipal inseridos nas zonas Z4T, Z4TOD, Z5T e Z5TOD de acordo com o novo mapeamento.

Artigo 3º. A definição da largura das faixas marginais a cursos d'água naturais, perenes ou intermitentes, classificadas como Áreas de Preservação Permanente (APP) com dimensões diferentes daquelas estabelecidas pelas alíneas do inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012, poderá ocorrer por iniciativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP) ou por requerimento de um ou mais municípios proprietários de imóveis nos quais incidam, total ou parcialmente, a APP prevista no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012.

- I. Só será admitida proposta de definição prevista no caput para áreas classificadas como Áreas Urbanas Consolidadas, nos termos do disposto no inciso XXVI do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, alterada pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

- II. Em conformidade com o disposto no §10 do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012, alterada pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021, não serão aceitas propostas de definição previstas no caput relativas a áreas de risco, assim entendidas aquelas devidamente mapeadas em levantamentos oficiais ou classificadas como Zona de Área de Risco (ZAR) pelo Plano Diretor Municipal, estabelecido pela

Lei Complementar 42/2011, ou diploma legal que venha a substituí-la.

- III. As propostas de definição previstas no caput de iniciativa da SMAAP só poderão ser relativas a áreas e/ou núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal, ou inseridos em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) do Plano Diretor Municipal, estabelecido pela Lei Complementar 42/2011, ou diploma legal que venha a substituí-la.

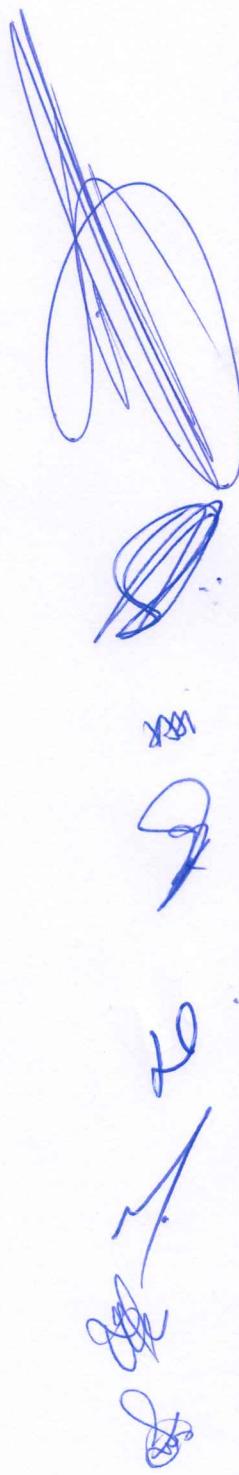
Artigo 4º. As propostas previstas no artigo 3º desta Lei Complementar deverão serem instruídas por estudo técnico ambiental que deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes documentos, estudos e levantamentos:

- I. Identificação do curso d'água natural, perene ou intermitente, nas Cartas Topográficas 1:10.000 elaboradas pelo Instituto Geográfico e Cartográfico do Estado de São Paulo (IGC) em escala que permita a clara identificação do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s).



- II. Delimitação aerofotogramétrica georreferenciada da área a qual refere-se a proposta, incluindo o(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s), o curso d'água natural que determina a ocorrência de APP em um trecho mínimo equivalente a 10 (dez) vezes o comprimento da testada do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s) com o curso d'água, à montante e à jusante, podendo esta extensão ser menor apenas se o trecho do curso d'água for interrompido por acidente geográfico natural.
- III. Caracterização da área de inserção do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s) em relação ao histórico de parcelamento do solo, políticas de uso e ocupação do solo, comprovação do seu enquadramento como área urbana consolidada nos termos do disposto no inciso XXVI do artigo 3º da Lei Federal 12.651/2012, alterada pela Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021, e enquadramento oficial do curso d'água de acordo com a Lei Estadual 7.663/1991 e Lei Federal 9.433/1997.

- IV. Planta ambiental georreferenciada, com coordenadas expressas no sistema Universal Transversa de Mercator (UTM), datum SIRGAS 2000, e ao Sistema Geodésico Brasileiro, abrangendo a área de inserção do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s), a delimitação deste(s) imóvel(eis), e um trecho mínimo do curso d'água equivalente a 10 (dez) vezes o comprimento da testada do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s) com o curso d'água, à montante e à jusante, podendo esta extensão ser menor apenas se o trecho do curso d'água for interrompido por acidente geográfico natural, abrangendo a área de inserção do(s) imóvel(eis) potencialmente afetado(s) com o curso d'água, à montante e à jusante, podendo esta extensão ser menor apenas se o trecho do curso d'água for interrompido por acidente geográfico natural, mapeamento do limite da APP atualmente incidente na área e da situação pretendida.
- §1º Considerando a necessidade de mapeamento, delimitação e posicionamento atual da área, especialmente em relação ao curso d'água adjacente, a delimitação aerofotogramétrica georreferenciada prevista no inciso II deverá atender o prazo de temporalidade de no máximo um ano.
- §2º A largura pretendida da faixa classificada como APP não poderá em hipótese alguma ser inferior à 15 (quinze) metros de largura.



§3º Os estudos e levantamentos que instruem as propostas de definição previstas no artigo 3º, apresentadas por municípios proprietários de imóveis nos quais incidam, total ou parcialmente, a APP prevista no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012, deverão obrigatoriamente serem elaboradas por profissionais devidamente habilitados, conforme competências estabelecidas nas leis que regulamentam as profissões, e acompanhados por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou equivalente.

Artigo 5º. Os requerimentos previstos no artigo 3º deverão ser formalizados através de processos administrativos específicos, os quais serão objeto de análise pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP), através dos Departamentos de Licenciamento, Monitoramento e Fiscalização e de Meio Ambiente, Saneamento e Educação Ambiental, os quais emitiram parecer devidamente fundamentado favorável ou não favorável ao requerimento, não possuindo o referido parecer caráter deliberativo.

§1º Emitido parecer favorável nos termos do caput, os requerimentos serão encaminhados para o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Caraguatatuba (CMSB), instituído pela Lei Municipal 2.211/2014, o qual se manifestará favorável ou não favoravelmente, em caráter não deliberativo, especialmente em relação aos aspectos relacionados as disposições do artigo 3º da Lei Federal 11.445/2007.

§2º Emitido parecer favorável nos termos do §1º, os requerimentos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), o qual concluirá, em caráter deliberativo, favorável ou não favoravelmente ao requerimento.

§3º Emitido parecer favorável nos termos do §2º, os requerimentos serão encaminhados ao chefe do poder executivo para análise de oportunidade e conveniência de proposição de lei municipal que institua a definição de faixa marginal classificada na Área de Preservação Permanente, conforme deliberação do CMMA, nos termos do que dispõe o §10 da Lei Federal 12.651/2012.



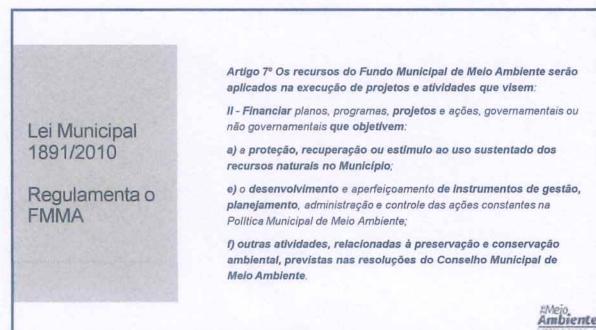
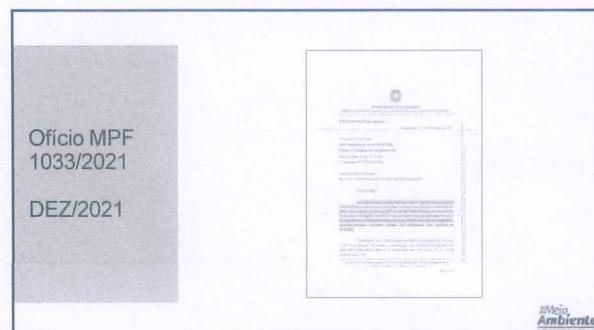
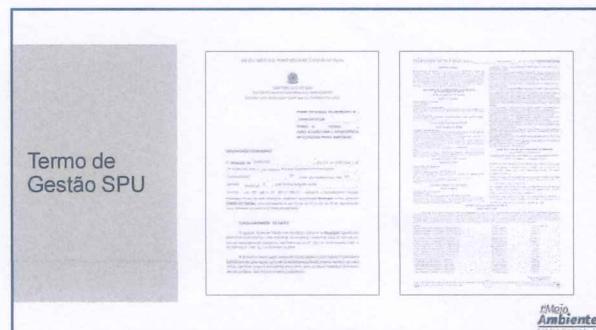
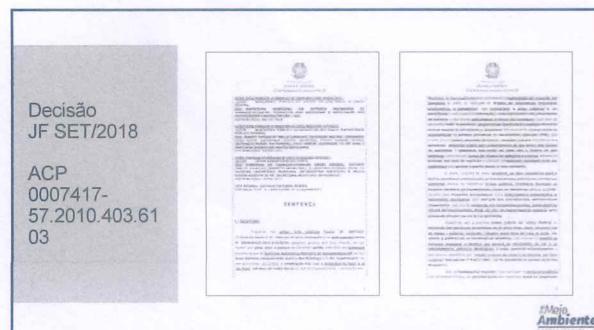
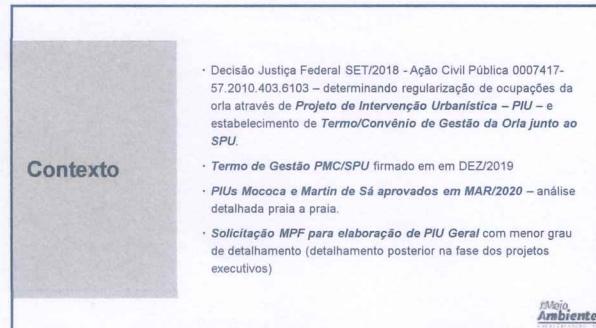
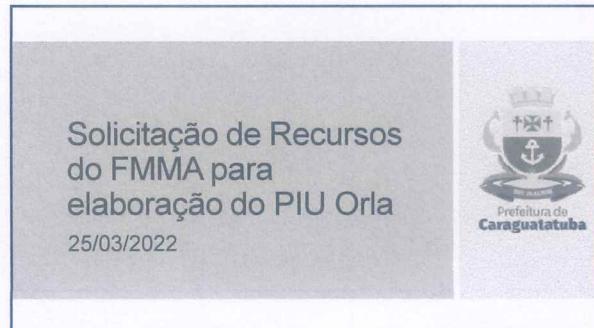
§4º Nos casos de pareceres não favoráveis pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca (SMAAP) ou pelos Conselhos Municipais de Saneamento Básico (CMSB) ou de Meio Ambiente (CMMA), o(s) requerente(s) será(ão) devidamente notificado(s), cabendo recurso devidamente fundamentado, o qual será objeto de nova análise nos termos do caput e dos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Artigo 6º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

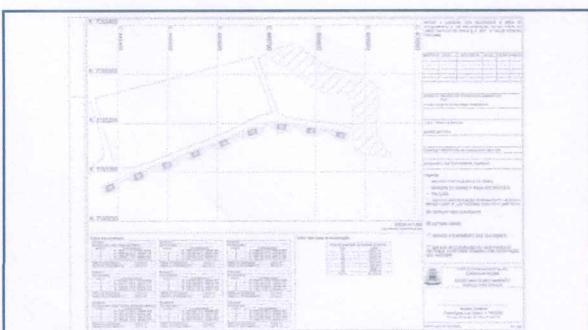
Caraguatatuba, XX de XXXXX de 2022.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





Diretrizes Ambientais PIU Enquadramento nas regras do FMMA	<p>Conforme determinações da JF na ACP 0007417-57.2010.403.6103 os <i>Projetos de Intervenção Urbanística</i> (PIU) tem as seguintes diretrizes ambientais:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <i>Mapeamento dos remanescentes de vegetação</i> nativa ainda existentes para determinação da ocorrência de APPs previstas na CONAMA 303/2002 • <i>Avaliação da infraestrutura de saneamento</i> objetivando que os trechos de orla com utilização turística disponham de serviços adequados de saneamento evitando redução da qualidade das águas (balneabilidade) • <i>Definição obrigatória de áreas de recuperação de vegetação nativa</i> (restinga) – apenas no PIU Mococa 2.413,43m² de áreas de recuperação <p style="text-align: right;"><i>Meio Ambiente</i></p>
---	---



- Praias a serem atendidas conforme Termo de Gestão**
1. Praia da Enseada
 2. Praia do Porto Novo
 3. Praia das Flecheiras
 4. Praia das Palmeiras
 5. Praia do Romance
 6. Praia da Lagoa
 7. Praia do Aruan (Pan Brasil)
 8. Praia do Itaíá
 9. Praia da Cidade
 10. Praia do Garcês
 11. Prainha
 12. Praia Brava
 13. Praia do Capricórnio / Massagueçu
 14. Praia da Cocanha
 15. Praia de Tabatinga
- Meio Ambiente*

Valor Solicitado	<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) • Forma de utilização: Licitação com base em Termo de Referência (TR) que relacione todas as exigências estabelecidas na decisão exarada Ação Civil Pública 0007417-57.2010.403.6103 e pelo MPF • Licitação na modalidade menor preço global – o valor efetivamente utilizado poderá ser inferior ao valor para o qual se solicita autorização. <p style="text-align: right;"><i>Meio Ambiente</i></p>
-------------------------	--

Assinatura 1

Assinatura 2

Assinatura 3



SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E PESCA

Reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente
Reunião EXTRAORDINÁRIA

Data: 25/03/2022 às 14h00 Local: SMAAP

Município: Caraguatatuba

Nº	MEMBRO	INSTITUIÇÃO	Assinatura
1	M. M. & M. Senna.	Diretoria de Meio Ambiente	
2	Mrs. Hersonne do Meirelles	Secretaria de Meio Ambiente	
3	SESGO D. Gócio	AED-C	
4	Banabau C. Chaves	SATUR	
5	Renis R. Chapada Bispo	CLACIS	
6	Thiago F. Abenette	AT	
7	Maria Fernanda Galvão	Conselho Consultivo	
8	Alemaudia C. M. Sakon Mapelli	SMAAP	
9	Gostiana N. S. Sciam	SMAAP	
10	Donaldo C. Oliveira		
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			